



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Recurso Especial da Fazenda Nacional
nº RD/108-0.377

Processo nº. : 10540.000186/98-11
Recurso nº. : 122.611
Matéria: : IRPJ - Ano: 1994
Recorrente : MARINHO DE ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.312

IRPJ – ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO PARA EMPRESAS EM
ÁREA DA SUDENE – COMPROVAÇÃO - Provado o acerto nos
cálculos do lucro da exploração e a correta aplicação dos percentuais
da proporção das receitas incentivadas, quando, frente a SUDENE
o implemento da condição resolutória da Portaria concessiva for
atestado, cancela-se o procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso
Voluntário interposto por MARINHO DE ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA
MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10.540.000186/98-11
Acórdão nº. : 108-06.312

Recurso nº. : 122.611
Recorrente : MARINHO DE ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARINHO DE ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belém do Pará, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 05/09) no valor de R\$23.894,10.

Decorreu o lançamento de auditoria realizada na declaração de rendimentos DIRPJ 1994, ano calendário de 1993, onde foi constatada redução indevida de incentivos fiscais, calculada em valor maior que o permissivo legal, com infringência ao artigo 446 c/c artigo 412 do RIR/1980, com as alterações do artigo 2º da Lei 7959/1989.

Na impugnação apresentada às fls. (01 à 04), alude a interessada, equívoco na revisão, Demonstra numericamente o volume de produção a ser abrangido pelo incentivo, anexando a Portaria concessiva do benefício (fls.10 e 11), informando por fim não haver descumprido os mandamentos dos artigos 412 e 446 do RIR /1980.

Decisão da autoridade singular, às fls. 29/32, julga parcialmente procedente o lançamento, informando que o lançamento ocorreu por não ter a interessada preenchido o anexo 4, da DIRPJ 1994, demonstrando o lucro da exploração, o qual seria a base para o cálculo do incentivo. E segundo o Parecer Normativo CST 11/1981, a falta de destaque na declaração de rendimentos, não implicaria na perda do benefício se constatado o acerto no procedimento.



Processo nº. : 10.540.000186/98-11
Acórdão nº. : 108-06.312

Às fls. 12 e 13, teria a impugnante apresentado demonstrativo sobre a receita líquida por atividade – o lucro da exploração – e cálculo tanto da redução como da isenção do imposto que seria devido, apurando no final, o valor consignado na declaração de rendimentos.

À isenção, teria restado comprovada (Portarias de fls. 10 e11). Em relação à redução de 50% do imposto, apesar de argüido, não fora comprovado. O artigo 448 e parágrafo 1º determina a forma de reconhecimento do incentivo. Não teria sido atestado pela SUDENE, que a empresa cumprira os requisitos para gozo da isenção.

Exonera a parcela de R\$ 1,110,94 e mantém R\$ 8.650,96.

O recurso é interposto às fls.36/39 onde faz um breve histórico da autuação, da decisão da autoridade singular, para quanto ao mérito pedir que este Colegiado analise os documentos concessivos dos benefícios, que atestariam a correção em seu procedimento.

Inconformada, aduz , ter durante a fruição do incentivo, cumprido todas as disposições legais concessivas (artigo 9º Decreto 642214/1960 e Portarias 140/1981 REF/SOP/IC e DAÍ/PTE 00442/1988)

Ressalta que o entendimento contido na Portaria DAÍ/PTE 0442/1988 e Decreto 2454/1988, é oposto aquele adotado pela autoridade singular.

A SUDENE, ao reconhecer o direito da isenção sobre a ampliação da capacidade produtiva do empreendimento, destacou a produção física das parcelas incentivadas (3360T contempladas com isenção e 4740 T equivalentes à redução de 50% alvo da Portaria 140181/SOP/IC, prorrogada até o exercício de 1994.

Processo nº. : 10.540.000186/98-11
Acórdão nº. : 108-06.312

Transcreve o artigo 2º do Decreto-lei 2454 de 1988:

"Ficam prorrogadas até o exercício financeiro de 1994, os incentivos fiscais , previstos no artigo 14 da Lei 4239 de 27 de Junho de 1963 e no artigo 22 do Decreto-lei 736 de 11 de Agosto de 1969 com as alterações posteriores".

Só caberia a glosa, se tivesse ocorrido descumprimento da legislação da matéria se assim o Órgão Concessor entendesse.

Requer cancelamento da ação

É o Relatório.



Processo nº. : 10.540.000186/98-11
Acórdão nº. : 108-06.312

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A matérias objeto do litígio esta no âmbito da renúncia fiscal – redução do imposto de renda (incentivo fiscal). Inicialmente por instalação de indústria (produção com isenção do imposto de renda) e depois redução do imposto devido por ampliação de capacidade instalada.

Houve o lançamento, por revisão das malhas pessoa jurídica , onde foi detectada incorreção no cálculo de incentivo. Isto porque, a interessada, não preencheria o anexo 4 da declaração – lucro da exploração – a base para cálculo dos benefícios..

Na impugnação, constatado o equívoco, entendeu a autoridade singular que seria cabível apenas a parcela pertinente a isenção, posto que, provada por Portarias Concessivas. Não aceita os argumentos quanto à redução, por não entendê-la chancelada pela concedente, expressamente, como disciplina a matéria de mérito.

Irresignada, esclarece a recorrente, ter havido pela SUDENE o reconhecimento do seu direito, o que não fora bem compreendido pelo juízo singular.

A Portaria 855 de 15.12.1994, consolidou as disposições sobre incentivos de isenção e redução do imposto de renda, decorrente do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR.



Processo nº. : 10.540.000186/98-11
Acórdão nº. : 108-06.312

O Parecer Normativo 49/1979, determinou que, se o sistema da empresa não oferece individualização das receitas e dos custos, a forma autorizada para seu cálculo é a regra da proporcionalidade.

Esses, os limites para conhecimento desse litígio.

A Portaria DIN nº 140/81 de 11 de Maio de 1981 (fls. 45) está assim redigida :

(...)

Ano de entrada em operação do empreendimento: 1978.

Prazo de isenção : 10 anos.

Início do prazo : Exercício fiscal de 1979, ano-base 1978.

Término do prazo: Exercício Fiscal de 1988, ano-base 1987.

Natureza do empreendimento : Industrial - química – artigo 5º , inciso IV – Grupo 12 do Decreto 64.214/69.

Tipo do projeto : ampliação: de 2940 T/ano.

Capacidade Instalada anterior : 1800 t/ano.

Capacidade instalada atual : 4740 t/ano.

Equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada : 163%.

A cláusula II da referida portaria, condiciona a fruição do benefício, ao cumprimento de condição resolutória, nos termos do artigo 9º do Decreto 64214/1969, durante a vigência do acordo firmado.

Às fls. 11 , a Portaria 442/88, assim descreve:

Atividade objeto da isenção : fabricação de sabões e sabonetes.

Ano de entrada em operação do empreendimento : 1988

Prazo de isenção : 10 anos.

Início do prazo: exercício fiscal de 1989, ano-base 1988.

Término do prazo: exercício fiscal de 1998, ano-base 1997

Natureza do empreendimento : Industrial - química – artigo 5º , inciso IV – Grupo 12 do Decreto 64.214/69.

Tipo do projeto : ampliação.

Capacidade Instalada anterior : 4740 t/ano.

Capacidade instalada atual : 8160 t/ano

Capacidade instalada incentivada: 3360 t/ano

Equivalência do acréscimo da capacidade instalada anterior: 70%.

Processo nº. : 10.540.000186/98-11
Acórdão nº. : 108-06.312

A Constituição de 1988, não mais concedeu isenção total para os empreendimentos compreendidos na área de atuação da SUDENE/SUDAM, apenas a redução de até 50% do imposto devido.

Contudo, a portaria é clara. Refere-se à capacidade anterior de produção e a nova capacidade, frente à ampliação. Daí porque a recorrente separa sua produção em dois blocos: isentos e reduzidos.

Cabe notar que a autoridade singular não questiona a forma de cálculo usada, questiona apenas o suposto descumprimento das formalidades requeridas para reconhecimento da isenção, quando na decisão assim se expressa:

"No que tange à isenção do imposto, a Impugnante anexou às fls. 10 e 11, cópia da Portaria DAÍ /PTE – 0442/88 da SUDENE, que lhe concede o benefício fiscal em função de projeto de ampliação, nos termos do disposto no artigo 441 do RIR/1980. Neste caso, o lucro isento é proporcional à relação entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento .

O mesmo não se pode dizer em relação à redução de 50% do imposto . Apesar de a impugnante declarar que possuía o direito ao referido incentivo fiscal calculado sobre o lucro da produção original , inclusive apurando o montante correspondente, à fl. 12 verso, esse fato não ficou comprovado nos autos.

Em consonância com o artigo 448 do RIR/1980 e seu parágrafo 1º , o direito à redução do imposto será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, após solicitação da pessoa jurídica , que deverá instruir o pedido com declaração expedida pela SUDENE de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

Às fls. 43 e 44 estão as portarias . Às fls. 44/ verso, consta protocolo de entrega à Receita Federal. Às fls.52, consta a declaração da SUDENE, atestando a regularidade no procedimento da recorrente,

Como é sabido , não é usual ao Delegado da Receita Federal, reconhecer expressamente esse Direito. O reconhecimento em sua absoluta maioria, dá-se de forma tácita.



Processo nº. : 10.540.000186/98-11
Acórdão nº. : 108-06.312

Em síntese era este o cerne do litígio. A recorrente atendeu nesta fase as dúvidas (pertinentes) levantadas pela autoridade singular, entendendo resolvido o processo. Motivo pelo qual, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

